



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720901/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria IMUNIDADE ENTIDADE BENEFICENTE
Recorrente REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 08/01/2006 a 10/09/2007

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
IMUNIDADE. CPMF.

Comprovada a caracterização como entidades beneficentes de assistência social mediante o atendimento aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a exigência da CPMF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Moraes Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2006 e setembro de 2007.

Segundo a autuante, os valores da CPMF não retida foram informados em declarações apresentadas pelas instituições financeiras nas quais a contribuinte possuía conta corrente, conforme documentos às folhas 21/22.

Cientificada da exigência fiscal em 31/03/2009, a autuada em 22/04/2009 apresenta impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Embora os fatos geradores autuados tenham ocorrido em 2006 e 2007, em sua narrativa fática e legal a auditora descreve que a CPMF é devida desde o ano de 1999, e os juros de mora a partir de janeiro de 1997, constatando-se que houve inexatidão no tocante aos fatos geradores, a descrição dos fatos e até quanto ao enquadramento legal;

2. Deveria a autuante descrever com clareza os fatos geradores e tipificar a imputação da infração de forma precisa, pois é gritante a obscuridade do presente auto, fato que, sem dúvidas, cerceia a defesa da autuada, tendo que apresentar sua defesa “às cegas”;

3. Ademais, o ato administrativo é vinculado e, por isso, deve obedecer à estrita legalidade, não havendo ao administrador liberdade para agir em confronto com a lei, conforme prevê o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, transcrevendo jurisprudência e doutrina que corroborariam seus argumentos;

4. Sendo a CPMF uma contribuição social, resta evidente a inaplicabilidade da sua cobrança à impugnante, uma vez que está respaldada pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal;

5. A impugnante é entidade filantrópica que tem por finalidade a assistência na área de saúde aos associados e não associados, com prestação de serviços gratuitos àqueles que não tenham condições de arcar com os gastos decorrentes do internamento, alimentação e assistência médica, como comprova o seu Estatuto Social registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, tratando-se de uma instituição centenária cuja utilidade pública federal foi reconhecida por Decreto de 19 de outubro de 1965, sendo detentora do certificado de filantropia desde 03 de maio de 1966;

6. Nesse passo, não se pode olvidar do seu caráter de entidade beneficente de assistência social, haja vista possuir Certificado

de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, bem como prestar serviços voltados a subsidiar o Estado no atendimento às necessidades básicas da população, sobretudo daqueles menos favorecidos;

7. A impugnante atende a todos os requisitos para a imunidade relativa às contribuições, pois possui certidão do CNAS, é de utilidade pública, promove a assistência social e não percebe seus diretores ou sócios;

8. Neste sentido transcreve jurisprudência, restando evidente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impugnante e a Fazenda Nacional, no que se refere a CPMF;

9. Em que pese o entendimento jurisprudencial acerca da natureza da CPMF, qual seja, contribuição social, cumpre destacar que, ainda que fosse um imposto, a impugnante também teria imunidade, pois, dentre as limitações impostas à criação e exigência de tributos, destaca-se aquela contida no artigo 150, VI da Carta Magna, que veda a instituição de impostos sobre determinados bens ou pessoas que especifica, criando, assim, verdadeira imunidade;

10. Logo, a impugnante preenche tanto aos requisitos necessários para o gozo da imunidade relativa às contribuições sociais como aos impostos;

11. Pelo princípio da eventualidade, e em razão da obscuridade quanto aos períodos cobrados no presente auto de infração, cumpre discorrer sobre a decadência de parte dos créditos tributários, visto transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador, previsto no § 4º do CTN, tendo em vista que a CPMF é imposto sujeito ao lançamento por homologação, uma vez que o pagamento não envolve qualquer procedimento a ser adotado pela Administração Pública;

12. No caso em tela, caso estejam sendo cobrados créditos relativos a CPMF desde o ano de 1999, não há dúvida que até o ano de 2004 ocorreu o fenômeno da decadência, o que acarreta, a irremediável extinção do crédito tributário;

13. Em face da obscuridade existente no auto de infração, requer, desde já, a revisão pericial dos cálculos apresentados no auto de infração.

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 08/01/2006 a 10/09/2007

*ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
IMUNIDADE. COMPROVAÇÃO.*

A CPMF não incide sobre a movimentação financeira das entidades beneficentes de assistência social. O afastamento da exigência da contribuição, no entanto, está condicionada à comprovação de que o sujeito passivo possuía tal natureza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/01/2006 a 10/09/2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo pagamento da contribuição apurada, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte sustenta ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, decorrente de sua condição de entidade beneficente de assistência social.

A decisão recorrida enfrenta a questão, negando o direito da recorrente devido a esta não ter comprovado ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no período objeto da autuação fiscal.

A contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresenta Certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 150-152), da qual consta a seguinte informação:

*Atendendo a requerimento do(a) Interessado(a),
CERTIFICAMOS, com fundamento nos incisos XXXIII e XXXIV alínea "b" do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que a entidade **REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - RSÉB**, com sede em **SALVADOR - BA**, inscrita no CNPJ sob o. n.º **15.113.103/0001-35**, possuía Registro, no Conselho Nacional de*

Assistência Social - CNAS, pelo processo nº 00000.039590/1965-40 deferido em Sessão realizada no dia 16/12/1965.

[...]

CERTIFICAMOS que a entidade requereu 4ª Renovação do CEBAS, pelo Processo 71010.002302/2003-01, formalizado tempestivamente em 11/12/2003, o qual foi Deferido em conformidade com o artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada em 10/11/2008, pela Resolução 003/2009, de 23/01/2009, publicada, em 26/01/2009, sendo o período de validade desta renovação 01/01/2004 a 31/12/2006. **CERTIFICAMOS** que a constavam Processos de Representação Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, PREJUDICADOS de acordo com o §º ÚNICO ART.37 MP 446/2008: 1) 71010.001558/2004-73 (processo de origem 35013.001555/2004-46);. 2) 71010.001562/2004-31 (processo de origem 35013.001560/2004-59) e 18050.001020/2008-33. **CERTIFICAMOS** que a constavam Recurso e Contra-Razões do Recurso, formalizados pelos processos 44000.002046/2004-71 e 44000.002544/2004-13, EXTINTOS, em conformidade com o Art. 38 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada em 10/11/2008. **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu a 5ª Renovação do CEBAS, pelo processo 71010.003836/2006-99, formalizado tempestivamente em 01/12/2006, o qual foi Deferido em conformidade com o artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada em 10/11/2008, pela Resolução 003/2009, de 23/01/2009, publicada em 26/01/2009, sendo o período de validade desta renovação 01/01/2007 a 31/12/2009

Pois bem, a imunidade a que a recorrente alega, prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, foi regulamentada pelo artigo 55 da Lei nº 8212/91, que apresenta em seu inciso II a exigência de que a entidade "seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos".

A recorrente, em seu recurso voluntário, anexou aos autos certidão que comprova que a possuía, no período de apuração abarcado no presente auto de infração (08/01/2006 a 10/09/2007), Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válidos e vigentes, de forma que a mesma encontrava-se protegida norma constitucional imunizante em relação à CPMF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 10580.720901/2009-38
Acórdão n.º **3201-002.130**

S3-C2T1
Fl. 164

CÓPIA